



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.027 - SP (2018/0283346-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCIANA DE FÁTIMA GEORGETTO
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA GEORGETTO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEVIDAS INOVAÇÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. Desse modo, mostra-se indevida, no caso, a análise das teses de possibilidade de fixação do regime prisional aberto e de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por constituírem nítidas inovações recursais.

2. Ademais, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis – no caso, maus antecedentes – é óbice intransponível ao deferimento do pedido de substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos, bem como justifica a fixação de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.027 - SP (2018/0283346-7)

AGRAVANTE : LUCIANA DE FÁTIMA GEORGETTO
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA GEORGETTO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA DE FÁTIMA GEORGETTO e MÁRCIA CRISTINA GEORGETTO contra decisão monocrática por mim proferida, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 89-91), em que se alegava flagrante ilegalidade na determinação de execução provisória da pena.

Nas razões recursais, a Defesa argumenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a expedição dos mandados de prisão das Agravantes.

Alega que as Agravantes fazem jus a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, a remessa ao Colegiado da Sexta Turma, a fim de que as Agravantes sejam colocadas em liberdade. Pleiteia, ainda, a fixação do regime inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.027 - SP (2018/0283346-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEVIDAS INOVAÇÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. Desse modo, mostra-se indevida, no caso, a análise das teses de possibilidade de fixação do regime prisional aberto e de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por constituírem nítidas inovações recursais.

2. Ademais, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis – no caso, maus antecedentes – é óbice intransponível ao deferimento do pedido de substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos, bem como justifica a fixação de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não deve ser provido.

De início, saliento que, no âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça não admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso.

Nesse sentido, dentre diversos outros: AgRg no AREsp 1.308.386/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no REsp 1.511.011/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018; AgRg no HC 418.593/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *habeas corpus* trouxe somente o argumento de ilegalidade na determinação de execução provisória da pena. Na decisão agravada, decidi pela possibilidade da execução provisória da pena, ante o esgotamento das instâncias ordinárias.

Desse modo, mostra-se indevida, no caso, a análise das teses, apresentadas neste regimental, de possibilidade de fixação do regime prisional aberto e de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por constituírem nítidas inovações recursais.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.*

2. *Havendo supressão de instância, bem como se tratando o writ de mera reiteração de outro, possível o indeferimento liminar do habeas corpus.*

3. *Inviável a análise da questão referente à substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que tal pleito não foi aduzido na inicial do writ, caracterizando indevida inovação recursal.*

4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 465.674/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 25/10/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE COMPROMETIMENTO DE PROVAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. *Não é possível a análise da alegada ausência de autoria, porquanto tal pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal.*

[...]

5. *Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido."*(AgRg no HC 406.330/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 20/06/2018.)

Ademais, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis – no caso, maus antecedentes – é óbice intransponível ao deferimento do pedido de substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos, bem como justifica a fixação de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Por fim, em relação à execução provisória da pena, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 964.246 RG/SP, submetido ao regime de repercussão geral, reafirmou o entendimento de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016).

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO MANTIDA NA APELAÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária. Precedentes.*

2. *Habeas corpus denegado.*" (HC 456.230/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 03/10/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DEFERIDA.

[...]

3. *Este tribunal segue a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) entendendo que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Embargos declaratórios rejeitados e execução provisória da pena deferida.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.320.325/PA, Rel. Ministro NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe de 02/10/2018.)

Por outro lado, conforme o entendimento adotado nesta Corte Superior de Justiça, a execução provisória da pena privativa de liberdade, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, não implica ofensa à coisa julgada, à presunção de inocência ou *reformatio in pejus*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTENTE OFENSA À COISA JULGADA FORMAL NEM REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. *É possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença condenatória ou no acórdão de apelação o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sem que isso caracterize violação a coisa julgada ou reformatio in pejus.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.622.920/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 02/05/2018.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO (ART. 217-A c/c art. 226, II E 71, TODOS DO CP). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - *Não há que se falar em ofensa à legalidade, ao princípio da presunção de inocência ou à coisa julgada, tampouco em reformatio in pejus, quando o Tribunal de Justiça determina a execução provisória da pena, com amparo no novo entendimento do col. Supremo Tribunal Federal.*

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 426.682/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 07/03/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0283346-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 476.027 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003403920158260544 20180000369194 20180000586267 3403920158260544

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA DE FÁTIMA GEORGETTO
PACIENTE : MARCIA CRISTINA GEORGETTO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA DE FÁTIMA GEORGETTO
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA GEORGETTO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.